

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM

Apresenta-se à discussão Questão de Ordem que aventa a possibilidade de adoção de critério para desempate na votação de requerimentos no âmbito desta Comissão temática, sugerindo-se o voto do Relator como parâmetro para resolver o empate nessas deliberações, conforme decisão de outras Comissões.

A presente Questão de Ordem invoca como fundamento jurídico a disposição constante do § 2º do art. 56 do RICD, que estabelece o predomínio do voto do relator em caso de empate nas votações em Comissão.

E questiona qual dos entendimentos deve ser utilizado para dirimir a dúvida quando do empate nas votações de requerimentos em comissão, a partir do presente momento.

**É o Relatório.
Decido.**

Conheço da presente Questão de Ordem, uma vez atendidas as disposições do inciso XVII do art. 41, do inciso XXI do art. 57 e do *caput* do art. 95, todos do RICD, abaixo transcritos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

.....
XVII – resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....
XXI – o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

.....
Art. 95. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.

No entanto, no mérito, a presente Questão de Ordem não prospera, pelas razões e fundamentos abaixo expendidos.

De plano, não obstante as razões explanadas pelo Autor, a presente proposta colide frontalmente com o disposto no art. 47 da Constituição Federal, verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

A citada norma constitucional foi reproduzida no caput do art. 183 do Regimento Interno:

REGIMENTO INTERNO

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Os requerimentos apreciados nas comissões da Câmara dos Deputados pertencem também à categoria de proposições, por força de sua natureza e do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno. Veja-se, pois, o citado dispositivo regimental:

REGIMENTO INTERNO

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

*§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, **requerimento**, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.*

.....
(Grifamos e sublinhamos)

Dessa feita, sendo os requerimentos também matéria sujeita à deliberação das comissões, verifica-se então a incidência direta do aludido art. 47 da Constituição Federal, bem como do *caput* do art. 183 do RICD.

Passa-se agora à análise dos dispositivos citados como fundamentos jurídicos para a possibilidade de adoção de critério de desempate para a votação dos requerimentos, quais sejam: o § 2º do art. 56 e o § 3º do art. 180, ambos do RICD. Para melhor compreensão, expõem-se abaixo suas transcrições:

REGIMENTO INTERNO

*Art. 56. **Os projetos de lei e demais proposições distribuídas** às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.*

.....
§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a

*maioria absoluta de seus membros, **prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.***

.....
Art. 180.....

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

.....
(Grifamos e sublinhamos)

O critério de desempate previsto no § 2º do art. 56 do RICD, no caso a prevalência do voto do relator, não autoriza, a nosso ver, que possa ser utilizado para o desempate na votação de requerimentos. Isso se deve ao fato de que, pela inteligência da melhor técnica legislativa enunciada no art. 11, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, a utilização de parágrafos visa expressar “os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. Dessa maneira, a previsão de prevalência do voto do Relator prevista no §2º não se aplicaria a requerimentos e apenas a “projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões”, conforme expresso no *caput*, uma vez que requerimentos, em Comissões, não são a elas distribuídos e sim diretamente apresentados sobre a Mesa ou para inclusão em pauta.

A citada disposição regimental, assim, é caso específico e excepcional à sua hipótese fática de apreciação do mérito das proposições distribuídas (pareceres). Nessa linha, quaisquer outras exceções deveriam ser expressas no regimento interno, não suportando, no caso, a utilização da analogia para a solução de suposto vácuo legislativo para a situação em debate, porquanto a norma expressa no art. 47 da CF e a do caput do art. 183 do RICD se insurgem contra essa possibilidade.

Ademais, deve-se perscrutar se a situação fática enseja realmente um problema de natureza jurídica, não se discutindo seu valor político. Do ponto de vista jurídico, à luz do disposto do art. 47 da CF e do *caput* do art. 183 do RICD, o fato de haver um empate em uma votação de requerimento, leva-nos a entender que o requerimento não foi aprovado por não ter atingido a maioria necessária. Não há outro entendimento possível, tratando-se o § 2º do art. 56 do RICD como norma expressa que introduz uma exceção.

Pela leitura dos dispositivos legais visitados, razão também não assiste ao Autor quando traz à lume possível analogia com o disposto no § 3º do art. 180, para que o Presidente de Comissão desempate as votações assim como ocorre no Plenário

da Casa. Nesse quesito, ressalto a peculiar posição do Presidente da Câmara dos Deputados, no que se refere à participação nas votações, além do já citado § 3º do art. 180, veja-se também, em reforço, o art. 17, inciso I, alínea "v", do RICD:

REGIMENTO INTERNO

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

.....
v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
.....

No que respeita à elucidação do tema tratado, observa-se que os dispositivos regimentais mencionados informam que o Presidente da Câmara apenas participa das votações ostensivas para desempatá-las. Nesse caso, o empate apenas persiste até a votação do Presidente da Casa, não se contabilizando em dobro o seu voto, que, ao ser registrado, propicia o alcance da maioria dos votos na deliberação. Não se cuida, pois, da mesma hipótese aventada na presente Questão de Ordem, situação em que o voto do presidente de comissão passaria a representar um voto de qualidade, nos mesmos termos do § 2º do art. 56 do RICD, pois a ele é assegurado o direito de participação nas votações das comissões, segundo dispositivo regimental:

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

.....
Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

No caso das comissões, o presidente do colegiado participa ativamente das votações, não se devendo atribuir, por via de interpretação por analogia, peso superior ao seu voto em relação ao de seus pares, ferindo a igualdade democrática de seus mandatos. No caso da exceção prevista no § 2º do art. 56, além de previsão normativa expressa, o legislador levou em consideração a peculiar posição do

Relator, que melhor se debruçou sobre a matéria, estando em melhores condições de posicionamento sobre o mérito da proposição, o que não se estende para questões procedimentais durante a apreciação da matéria

Ademais, consiste razão a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 56, como solução para os casos de empate em votação de parecer. Visto que a votação do relatório, considerando o empate como rejeição, prejudicaria nova votação do parecer vencedor e, caso o empate persistisse, não se chegaria a aprovação de um parecer.

Posto isso, conheço da presente Questão de Ordem, nos termos do inciso XVII do art. 41 c/c o art. 95, ambos do Regimento Interno, para, no mérito, indeferi-la e estabelecer que, no caso de empate na apreciação de requerimentos no âmbito de Comissão, fica o respectivo requerimento rejeitado em face de não ter alcançado a maioria dos votos, em conformidade com o estatuído constitucionalmente e regimentalmente.

Publique-se. Oficie-se.

Em: / / 2021.

CARLA ZAMBELLI
Presidente da CMADS